



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000258/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente BARROS & CAMPELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

Inexistindo antecipação do pagamento, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 1102-00.340 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido no Recurso Voluntário nº 156.576, em sessão de 11 de novembro de 2010, em rejeitar a preliminar afastando a decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos ao colegiado de origem para manifestação quanto ao prazo decadencial, nos termos da decisão proferida no 9303-010.647 – CSRF / 3ª Turma, de 15 de setembro de 2020, assim ementado (fls. 361 a 365):

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional.

DO PROCESSO

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 314 a 324), interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1102-00.340 (e-fls. 291 a 297), de 11 de novembro de 2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade; acolheu a preliminar de decadência, suscitada pelo relator, para os fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2000 para o IRPJ e CSLL; e, até maio para as contribuições sociais PIS e COFINS.

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 301 a 305), em 12 de maio de 2011, com a alegação de que a decisão ora recorrida estava eivada do vício de omissão, no que se refere a existência ou não de recolhimento parcial do tributo e acerca da aplicabilidade da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Na análise dos embargos foi proferido o Despacho em Embargos (e-fls. 308 e 309), em 6 de dezembro de 2012, que determinou que a competência para análise dos embargos é da turma julgadora de origem.

Assim, no Despacho de Embargos (e-fls. 310 e 311), em 14 de dezembro de 2012, a Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, decidiu por não acolhê-los por não existir omissão a ser sanada da decisão embargada.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 329 a 333), de 16 de março de 2016, o Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado do Acórdão proferido em sede de Recurso Especial, em 16.2.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, fls. 377), restou silente o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De tudo o que nos autos consta, a questão a ser ora tratada cinge-se ao reconhecimento de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2000 para o IRPJ e a CSLL e, até maio de 2000 para a contribuição ao PIS e COFINS.

O Acórdão recorrido decidiu, em sede de preliminar, posto se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN cujo prazo decadencial de 05(cinco) anos tem início com a ocorrência do fato gerador, assim manejado:

No presente caso, considerando-se que a Recorrente foi intimada da lavratura dos autos de infração em 16/06/2005, tem-se que o fisco somente poderia constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16/06/2000.

Diante ao exposto, reconheço de ofício a decadência para excluir da atuação o crédito tributário de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2.000 e da contribuição ao PIS e COFINS até maio de 2.000, eis que passados mais de 05(cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação da Recorrente do lançamento fiscal, de acordo com a regra do §4º do art. 150 do CTN.

No mérito negou-se provimento ao recurso.

DO RECURSO ESPECIAL

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial apresentando como paradigmas os Acórdãos nº 9101-00.460 e nº 02-01.308. Patente a divergência quanto a aplicação da legislação tributária no que concerne à necessidade de haver comprovação de pagamento antecipado para a aplicação do previsto no art. 150º, §4º do Código Tributário Nacional como regra a ser seguida para a contagem de prazo decadencial, face a regra do art. 173, I do mesmo diploma legal.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial, votou-se pelo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

No Recurso Especial a Fazenda Nacional questiona a aplicação desta base legal e aponta que não houve o pagamento antecipado de tributo que possa, assim, justificar a aplicação do art. 150º, §4º do CTN.

Verifica-se nos autos, em específico, no voto proferido no acórdão recorrido, nenhuma referência acerca da necessidade e da comprovação de pagamento antecipado nos lançamentos por homologação para que o prazo decadencial tivesse por termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Com acerto o recurso da Fazenda Nacional, tendo em vista que para a aplicação do art. 150º, §4º do CTN, no que tange ao prazo decadencial nos lançamentos por homologação, é necessário a antecipação do pagamento.

Salienta-se, por fim, que não se encontra nos autos a antecipação do IRPJ e da CSLL, por intermédio de estimativas mensais, para caracterizar a antecipação de pagamento e por consequência a aplicação do art. 150º, §4º do CTN conforme prevê a Súmula CARF nº 135 que assim estabelece:

Súmula CARF nº 135

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Nos autos constata-se que o Contribuinte no ano-calendário de 2000 encontrava-se como pessoa jurídica inativa.

Não foram encontrados recolhimentos antecipados de tributos, bem como, não se verificou a demonstração de recolhimento com provas hábeis e idôneas, de modo que o prazo decadencial deve ser regido com a aplicação do previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, isto é, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com isso afasta-se a ao PIS e a COFINS, que tiveram por fundamento o art. 150º, §4º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto por retificar o Acórdão nº 1102-00.340 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido no Recurso Voluntário nº 156.576, em sessão de 11 de novembro de 2010, afastando a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria